



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13857/000.127/89-31

MFCT

Sessão de 19 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.451

Recurso nº: 97.079 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: DIVESCA VEÍCULOS LTDA

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - é documento eficaz de prova de receitas omitidas, quando indica perfeitamente as operações que caracterizam a ocorrência de vendas efetuadas a margem da escrituração.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A diferença verificada a maior entre o valor indicado em pedido e o constante de nota fiscal, por si, não comprova a ocorrência de pagamento dessa importância com recursos provenientes de receita omitida.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - devem ser adicionadas ao lucro líquido para a determinação do lucro real, as despesas não comprovadas como necessárias a atividade da empresa.

BENS DO ATIVO PERMANENTE - a falta de contabilização da aquisição ou o registro dos bens como despesa/custo acarreta a tributação da parcela por ter ocasionado a redução indevida do lucro tributável, estando ainda sujeita a incidência o valor da correção monetária não efetuada, apenas no primeiro exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por DIVESCA VEÍCULOS LTDA.

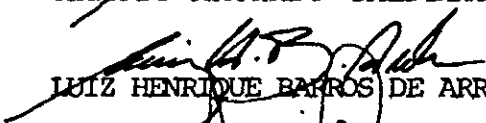
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso para: a) por unanimidade de votos, excluir da tributação as quantias de Cr\$ 10.553.158 no exercício de 1986, Cz\$ 54.841,35 no exercício de 1987 e Cz\$ 88.332.348,37 no exercício de 1988, vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que provia mais a quantia de

Acórdão nº 103-11.451

Cr\$ 7.330.568 no exercício de 1986; b) por maioria de votos, excluir da tributação a quantia de Cr\$ 5.081.936,00 no exercício de 1986, bem como a correção monetária da ativação desta parcela. Vencido o Conselheiro Ilcenil Franco (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões-DF., em 19 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 1 0 OUT 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857/000.127/89-31

RECURSO Nº: 97.079

ACORDÃO Nº: 103-11.451

RECORRENTE: DIVESCA VEÍCULOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 83/85 exige da empresa Divesca Veículos Ltda., CGC nº 59.609.651/0001-26, suplemento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, acrescido de multas e demais encargos legais, referente aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, em decorrência do seguinte:

I - Exercício de 1986

- a) omissão de receita decorrente do aumento de capital em dinheiro, sem a devi-da comprovação de origem do numerário.. Cr\$ 120.000.000;
- b) omissão de receita por saídas de mercadorias com emissão de Notas Fiscais subfaturadas, conforme apuração do fisco estadual Cr\$ 134.348.102;
- c) omissão de receita referente a lançamento por valor menor, de gastos com con-sertos de estantes Cr\$ 5.081.936;
- d) despesas indedutíveis referente a gas-to em restaurante e Nota de Débito em

Acórdão nº 103-11.451

- nome de outra empresa Cr\$ 11.564.396;
- e) gastos que deveriam ser ativadas lançados como despesas operacionais Cr\$ 70.649.057;
- f) omissão de receita de correção monetária Cr\$ 9.990.708;

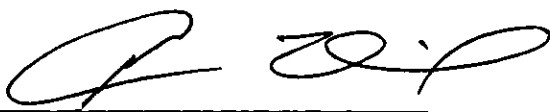
II - Exercício de 1987

- a) omissão de receita decorrente de saídas de mercadorias com emissão de Notas Fiscais subfaturadas, conforme apuração do fisco estadual Cz\$ 34.500,00;
- b) omissão de receita de correção monetária Cz\$ 54.841,35;

III - Exercício de 1988: neste exercício é tributada a omissão de receita de correção monetária Cz\$ 332.348,37.

A impugnação de fls. 88/93 apresentada em tempo hábil, não contesta o lançamento na parte referente a omissão de receita decorrente do aumento de capital em dinheiro, mas argui a nulidade de Auto de Infração face o mesmo não especificar a data e hora de sua lavratura. Quanto aos demais itens da autuação sua argumentação em síntese é a seguinte:

- a) que a fiscalização baseou-se apenas no auto de infração lavrado pelo fisco estadual sem demonstrar com elementos seguros a omissão de receita e que carece de relevância o fato de ter sido pago o crédito tributário decorrente daquela autuação;
- b) que a impugnante com o propósito de divulgação promove integração com grupos de consórcios, o que não pode ser feito sem comida e bebida, diz ainda que a promoção foi reali



Acórdão nº 103-11.451

zada com ampla publicidade, atingindo portanto os objetivos;

- c) que é improcedente a omissão de receita na importância de Cr\$ 5.081.396, visto que a fiscalização baseou-se no pedido abandonando os documentos fiscais e que é normal a redução do preço no decurso da realização de um serviço e ainda que a empresa ao contabilizar uma despesa a menores tá obviamente pagando mais imposto, razão pela qual a glosa não faz sentido;
- d) que a glosa com gastos considerados ativáveis não procede, pois realmente são despesas visto que os imóveis beneficiados são locados de terceiros, sendo as benfeitorias necessárias para adaptá-las às atividades da empresa. Por outro lado, os gastos com bens móveis visaram recompor a seu estado originário, objetivando dar-lhes condição de uso;
- e) quanto a omissão de receita de correção monetária, reporta-se aos fundamentos expostos no item anterior.

A decisão de primeira instância de fls. 106/111 que indeferiu a preliminar de nulidade do Auto de Infração e manteve o lançamento nos termos em que foi constituído, está assim ementa da:

"NULIDADES

A falta da data e hora da lavratura do Auto de Infração não implica em sua anulação, desde que o contribuinte ou o preposto tenha apostado a data, tornando-se ciente da abertura do prazo para o pagamento ou impugnação da exigência tributária.

OMISSÃO DE RECEITA

É legítima a incidência do Imposto de Renda sobre omissão de receita apurada em levantamento realizado pelo fisco estadual, quando pago o respectivo tributo, mormente quando não provada, na área federal, a ilegitimidade do referido lançamento.

Restando provado o subfaturamento no pagamento de prestação de serviços à empresa, com o evidente in-



Acórdão nº 103-11.451

tuído de ocultar a saída de numerário da conta caixa à margem da contabilidade, tributa-se a diferença como omissão de receita.

Caracteriza-se, igualmente, a omissão de receita quando há aumento do Capital Social efetuado em dinheiro sem a devida comprovação da origem do numerário.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS

Somente são admitidas como dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa ou à manutenção de sua fonte produtora.

CUSTO, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Reformas e benfeitorias efetuadas em bens imóveis, locados de terceiros, quando os dispêndios não forem indenizáveis, devem ser capitalizados para futuras amortizações.

Da mesma forma, os custos em bens móveis, desde que de porte e que beneficiam a empresa em mais de um período-base, devem ser capitalizados, não podendo ser deduzidos como despesas operacionais.

RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Deve ser glosado o valor equivalente ao custo de aquisição de bens do ativo permanente deduzido como despesa operacional, bem como tributado o crédito correção monetária daí decorrente."

O recurso de fls. 115/117 tempestivamente interposto ratifica os termos da impugnação inclusive no que refere a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.




Acórdão nº 103-11.451

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator.

A divergência em apreço situa-se na matéria descrita na alínea c, item 1 do rol de ilícitos apontados no auto de infração, às fls. 83v, relativos ao período-base de 1985, segundo a qual a Recorrente teria omitido receita caracterizada em lançamento, por valor menor, de gastos com consertos de estantes, no valor de Cz\$ 5.081.936.

A referida importância está representada pela diferença entre o valor do pedido de fls. 56, correspondente a fornecimento e montagem de estantes de aço (Cz\$ 50.819.369), e o valor da nota fiscal de fls. 58 (Cr\$ 45.734.433), que diz respeito a serviço de conserto de módulos de estantes.

Com efeito, os elementos trazidos aos autos levam-me à conclusão de que o segundo documento encontra-se eivado de falsidade ideológica, tendo sido emitido para mascarar efetiva compra de bens de natureza permanente.

Não se questiona que a operação a que ele corresponde, de fato, seja a descrita no pedido nº 26253, do qual, inclusive, consta, na parte inferior, a seguinte anotação:

"Mandar guia de remessa para reforma e repintura de 90% do valor."

Tal circunstância, no entanto, não é suficiente para me convencer de que o preço não tenha sido modificado, até mesmo, talvez, em decorrência do disfarce da natureza efetiva da operação.

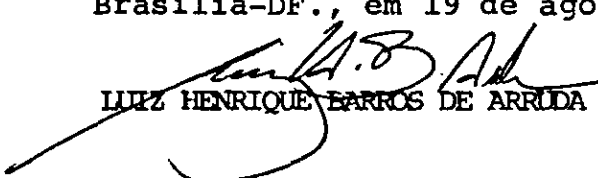
Ademais, não há evidências concretas de o pagamento haver sido efetuado no montante pretendido na autuação, e a cópia do cheque de fls. 56, referente a parte do preço pago, apenas demonstra que as condições reais da operação não correspondem às descritas na nota fiscal de fls. 58, como, de resto, nada no

Acórdão nº 103-11.451

nela se contém corresponde à realidade.

À vista do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso na espécie, adotando o voto do relator quanto às demais matérias, pelo que, deverão ser excluídas da tributação as quantias de Cr\$ 10.553.158 e 5.081.936, bem como a correção monetária da ativação desta parcela, relativas ao exercício de 1986, Cz\$ 54.841,35 no exercício de 1987 e Cz\$ 88.332.348,37, no exercício de 1988.

Brasília-DF., em 19 de agosto de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

Acórdão nº 103-11.451

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

Comprovada a tempestividade do recurso, dele conheço.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 enumera os requisitos que o auto de infração deve conter. Todavia para que este documento de constituição do crédito tributário seja nulo, é necessário que ocorra uma das hipóteses elencadas no art. 59 do referido diploma legal, onde não consta as folhas apontadas pela recorrente. Assim sendo, tais folhas são possíveis de saneamento na forma do art. 60, como de fato ocorreu. Assim sendo, não tendo a empresa sido prejudicada, aliás como bem retratou a decisão recorrida, entendo que a preliminar deva ser rejeitada.

Quanto aos itens objeto do presente recurso, assim os considero:

- a) a omissão de receita por saídas de mercadorias com emissão de N.F. subfaturadas, tem como causa os documentos de fls. 35/50, prova emprestada pelo fisco estadual, nos quais são relatados os valores omitidos, os números e datas das notas fiscais e declarações dos adquirentes. Como se verifica está plenamente caracterizada a infração apontada, a qual nem mesmo foi contestada, conforme prova a guia de recolhimento de fls. 34. Diante de tais fatos, somente cabia a fiscalização federal fazer o que realmente fez, pois nada mais havia a ser provado. Diante disso, entendo correta a autuação e a decisão recorrida;
- b) o documento de fls. 56 é constituído por cópia do pedido nº 2625 da Ind. Metal Astro S.A. referente a fornecimento e montagem de estantes de aço, pelo preço total de Cr\$... 50.819.369, a indicação do pagamento no ato de 30% mais 4% de IPI. Referido pedido está desdobrado a fls. 57 e consta como condição de pagamento cinco parcelas de Cr\$.. 10.164.000, tendo a primeira sido paga em 07/11/85, conforme cópia de recibo de fls. 55. A fls. 58 temos a Not Fiscal de Serviços nº 164, da empresa Astro, datada de 05/12/85, tratando de conserto de módulos de estantes, com valor de Cr\$ 45.737.433. A autuação entendeu que a diferença entre os valores do pedido e da nota fiscal foi paga com receita omitida no valor de Cr\$ 5.081.936. O argumento da defesa é o de que houve no decorrer das negociações

Acórdão nº 103-11.451

ções a concessão de um desconto de 10% e que a fiscalização deveria se basear no documento fiscal. Com efeito a defesa é bastante frágil, pois sequer tentou demonstrar que a recorrente desistira da compra constante do pedido para o conserto conforme nota fiscal. Também nada esclareceu sobre o valor pago conforme recibo de fls. 55. Como se vê a recorrente foi até beneficiada pela fiscalização que aceitou a nota fiscal de serviços como sendo de venda. Todavia, ressalte-se que o autuante até agiu com justiça, pois eu também entendo que os dois documentos se completam e que o fato de serem diferentes tem outros objetivos não esclarecidos nos autos. Quanto ao outro argumento da defesa de que lançando um valor menor pagou mais imposto seria ele correto se realmente o dispêndio fosse classificado como despesa ou custo, mas é oportuno lembrar que pagamentos efetuados sem o registro dos gastos somente podem ter sido efetuados com receita também omitida na contabilidade. Diante de tudo isto, somente me resta ratificar a decisão recorrida.

c) despesas indedutíveis - dos dois valores submetidos à tributação a empresa somente se defende do gasto de Cr\$9.000.000 efetuado no Restaurante Roda-Vinho Ltda, referente ao fornecimento de 350 refeições, dizendo tratar-se de promoção junto a grupos de consórcio. Pode ser até real, mas nenhuma comprovação foi apresentada, assim entendo que a decisão recorrida não merece reparo nesta parte.

d) gastos que deveriam ser ativados lançados como despesas o valor de Cr\$ 70.649.057 é constituído de:

1 - pedido nº 26.253 de Ind. Metal Astro
S.A. referido anteriormente..... Cr\$ 50.819.369;

2 - nota fiscal nº 16921 de Laguna Comércio e Indústria S/A, datada de
30/08/85, referente a um motor par-



Acórdão nº 103-11.451

- cial (fls. 59 e 65). Cr\$ 7.330.568;
- 3 - N.F. nº 47.035 de Cerâmica Buschinella, datada de 04/10/85 referente ao fornecimento de 200 m² do ladrilho (fls. 59 e 76) Cr\$ 3.045.000;
- 4 - N.F. nº 018 de Antonio Casarini Filho, datada de 18/12/85 referente a mão de obra de reforma de um balcão (fls. 59 e 74) Cr\$ 6.700.000;
- 5 - N.F. nº 1961 de River-Comércio de Tintas Ltda, datada de 03/12/85 referente a tintas, esmalte e outros (fls. 59 e 75) Cr\$ 1.054.500;
- 6 - N.F. nº 13.602 de Comércio de Madeiras Santa Catarina Ltda., datada de 27/12/85 referente a fechaduras, dobradiças, sarrafos e etc. (fls. 59 e 72) Cr\$ 1.834.050;
- 7 - N.F. nº 39.011 de Nahuel-Industrial e Comercial Ltda., datada de 05/12/85 referente a Ferros Espo p/caminhão Cargo (fls. 59/73) Cr\$ 4.947.506.

Dos valores acima, entendo que pelas características dos produtos e com base na jurisprudência deste Conselho, classificam-se no Ativo Permanente as estantes de aço, o motor parcial, os ladrilhos e as ferragens p/caminhão. Quanto aos demais itens não há dúvida de que são despesas de conservação e reparos. Assim sendo, deve ser excluído da tributação o valor de Cr\$ 9.588.550, referente ao somatório de 4, 5 e 6 acima;

- e) omissão de receita de correção monetária - a legislação de regência determina que ao final do exercício social devem



Acórdão nº 103-11.451

ser corrigidas monetariamente as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, tendo o resultado da correção influência na determinação do lucro real. Deste modo, a pessoa jurídica ao deixar de escriturar no seu Ativo Permanente determinados valores, está obviamente reduzindo o lucro líquido e consequentemente o lucro real. Assim, quando da fiscalização se constata tal irregularidade, cabe ao autuante proceder de ofício o lançamento do imposto não declarado regularmente. Por outro lado é certo que o resultado da correção monetária do Ativo Permanente irá aumentar o Patrimônio Líquido, também sujeito à referida atualização. Considerando todavia que os valores dos lucros ingressados no P.L. somente recebe a correção monetária a partir do exercício seguinte ao do ingresso, verifica-se que somente a partir daí os valores se compensam, não se justificando mais a necessidade da correção dos valores que anteriormente deixaram de compor o grupo do Ativo Permanente. Esta é a tese adotada por este colegiado em inúmeros Acórdãos. Diante do exposto e considerando que a matéria tributária tratada neste item decorre da do item precedente é de ser ajustado o valor submetido à incidência no exercício de 1986, com a exclusão do valor de Cr\$ 964.608 decorrente da correção dos gastos considerados como despesas de reparos e conservação. Por outro lado, dentro do enfoque dos efeitos da correção monetária acima referidos, não cabe exigir o imposto sobre omissão de receita de correção monetária nos exercícios de 1987 e 1988.

Vale lembrar que o Auto de Infração, fls. 83 indica que sobre as receitas omitidas a multa aplicada é a do art. 728, III do RIR/80, ou seja 150%, enquanto o mesmo documento a fls. 84 diz que a multa é de 50% de que trata o art. 728, II do RIR/80. Diante de tal fato, entendo que não cabe agora discutir qual é a multa, devendo ser aplicada e que for mais benéfica a autuada, ou seja 50%. Deve ainda ser revisado o quadro de fls. 82 em razão da cobrança de multa em duplicidade.

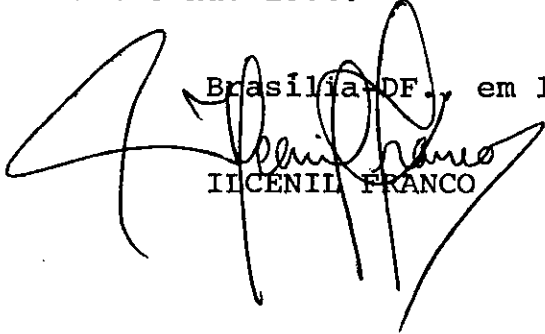


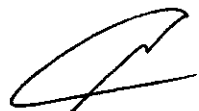
Acórdão nº 103-11.451.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de que seja indeferida a preliminar de nulidade do Auto de Infração e no mérito para que seja dado provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o que segue:

- a) exercício de 1986 - Cr\$ 10.553.158, sendo Cr\$ 9.588.550 referentes a gastos que deveriam ser ativados e Cr\$ 964.608 de omissão de receita de correção monetária;
- b) exercícios de 1987 e 1988 os valores de Cz\$ 54.841,35 e Cz\$ 332.348,37, respectivamente, decorrentes da tributação de omissão de receita de correção monetária.
- c) que sobre as omissões de receitas seja exigida a multa de 50% e não 150%.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1991


ILCÊNIO FRANCO


- RELATOR